Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:667208 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005039-71.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0005039-71.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO APELANTE: FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO: DE LA CRUZ BARBOSA ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - O policial militar E. P. D., em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, estavam de serviço, recebendo uma denúncia, via telefone, de que o acusado estava trazendo drogas do povoado Itaúba para Augustinópolis. Relatou que, ao se deslocarem para o local cruzaram com a apelante de moto e perceberam o momento em que o mesmo dispersou algumas coisas no chão. Durante a abordagem, lograram êxito em encontrar dois papelotes de maconha e uma quantia em dinheiro. Salientou que o acusado tem histórico de vender drogas. Depoimento ratificado pelos outros policiais militares ouvidos judicialmente. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 5 - As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 - Recurso conhecido e improvido. Conforme já V O T Orelatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR contra sentençal proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime aberto. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Fagno de Almeida Alencar, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Fagno de Almeida Alencar pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Assim sendo passo a análise do apelo. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo

delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: O policial militar Edenilson Pereira Dias, em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, estavam de serviço, recebendo uma denúncia, via telefone, de que o acusado estava trazendo drogas do povoado Itaúba para Augustinópolis. Relatou que, ao se deslocarem para o local cruzaram com a apelante de moto e perceberam o momento em que o mesmo dispersou algumas coisas no chão. Durante a abordagem, lograram êxito em encontrar dois papelotes de maconha e uma quantia em dinheiro. Salientou que o acusado tem histórico de vender drogas. Os policiais militares Dogival Alves da Silva e Edvan dos Santos Aguiar de Paiva, ao serem ouvidos judicialmente, ratificaram a versão apresentada por Edenilson. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO condenatório. DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso,

conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. ( AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou a magistrada sentenciante: "(...) Os depoimentos dos policiais militares foram claros e precisos, sendo certo que normalmente em delitos dessa espécie, não raras às vezes são as únicas testemunhas da infração penal fazendo com que a prova se baseie nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos. Quanto aos depoimentos dos policiais militares, importante ressaltar que se revelam de extrema importância no deslinde de casos como o presente, uma vez que o caráter clandestino do tráfico de drogas faz com que tais servidores muitas vezes sejam as únicas testemunhas dos eventos delituosos. Ademais, deve ser destacado o pacto do silêncio vigente nas comunidades dominadas pelo medo das represálias violentas associadas ao tráfico. Assim, os depoimentos dos policiais não podem ser ignorados somente por se originarem de agentes que lidam na linha de frente da persecução criminal, cujos depoimentos, desde que revestidos de coerência, merecem credibilidade. Não estando seus depoimentos em contrariedade com o restante da prova e não havendo qualquer indício de parcialidade, incabível sua desvaliação apenas por serem agentes policiais. Reitera-se que a presunção de veracidade dos referidos depoimentos, produzidos na fase judicial, somente pode ser elidida mediante prova em contrário. Como tal não ocorreu, tais depoimentos dos agentes policiais caracterizam elemento idôneo a embasar o pronunciamento condenatório. (...)". As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Ex positis, acolho o parecer do Orgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667208v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/11/2022, às 1. E-PROC - SENT1 -evento 71 - Autos nº 14:20:48 0005039-71.2020.827.2710. 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0005039-71.2020.827.2710. 3. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 77 - Autos nº 0005039-71.2020.827.2710. 0005039-71.2020.8.27.2710 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:667210 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005039-71.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0005039-71.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO:

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENACÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 -A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 3 - 0 policial militar E. P. D., em juízo, declarou que, por ocasião dos fatos, estavam de serviço, recebendo uma denúncia, via telefone, de que o acusado estava trazendo drogas do povoado Itaúba para Augustinópolis. Relatou que, ao se deslocarem para o local cruzaram com a apelante de moto e perceberam o momento em que o mesmo dispersou algumas coisas no chão. Durante a abordagem, lograram êxito em encontrar dois papelotes de maconha e uma quantia em dinheiro. Salientou que o acusado tem histórico de vender drogas. Depoimento ratificado pelos outros policiais militares ouvidos judicialmente. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 5 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 6 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667210v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 29/11/2022, às 0005039-71.2020.8.27.2710 667210 .V3 Documento:667202 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005039-71.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005039-71.2020.8.27.2710/T0 **RELATORA:** Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime aberto. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do

delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória: "(...) Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01 de julho de 2020, por volta das 18h, na Rodovia TO 404, KM 08, Zona Rural, Povoado Itaúba, Augustinópolis/TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01). Segundo o apurado, nas circunstâncias acimas mencionadas, uma guarnicão da Polícia Militar recebeu a informação que o denunciado estaria deslocando-se do Povoado Itaúba para Augustinópolis. em uma motocicleta Honda Biz, verde, placa MWM1797, com o intuito de comercializar drogas. Assim, diante da informação a quarnição policial deslocou-se para a Rodovia TO 404, objetivando localizar e abordar o acusado, que ao perceber a presença da força policial dispensou dois embrulhos contendo drogas. Ato contínuo, os Policiais Militares realizaram o acompanhamento do denunciado, e em seguida o abordou. Naquela ocasião, durante a revista pessoal no acusado, foi encontrado com ele 02 (dois) invólucros da substância popularmente conhecida como "maconha", bem como a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie. Em seguida, a quarnição policial retornou ao local onde o denunciado havia dispensado os embrulhos, e localizou mais 02 (dois) invólucros da substância entorpecente. Em virtude disso, o autor do fato foi preso em flagrante e a substância entorpecente devidamente apreendida. A droga apreendida foi periciada, de forma que o laudo pericial 375/2020 colacionado no evento nº 03 concluiu que: "Em exames macroscópicos visuais constatou-se que as substâncias contidas nos invólucros descritos no item 2 possui cor marrom esverdeada, é formada por folhas, caules e aguênios, apresentando odor e características físicas similares à Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como MACONHA. Ademais, quando submetida ao teste colorimétrico com reagentes específicos, a mesma apresentou resultado POSITIVO, para a substância proscrita Tetra-Hidrocanabidiol (THC) ou CANNABIS SATIVA L.". Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667202v5 e do código CRC bc1da975. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 11/11/2022, às 8:45:59 1. E-PROC - SENT1 -evento 71 - Autos nº 0005039-71.2020.827.2710. 2. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 77 - Autos nº 0005039-71.2020.827.2710. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 81 - Autos nº 0005039-71.2020.827.2710. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 09. 0005039-71.2020.8.27.2710 667202 .V5 Extrato de Ata

Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005039-71.2020.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: FAGNO DE ALMEIDA ALENCAR (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária